Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 335/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/26352/2011/001
PROTOCOLO	**:** 2234265
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA – DECURSO DO PRAZO REGIMENTAL ESTABELECIDO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte de Contas (art. 46 da LCE n. 160/2012).

2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal de Nova Andradina MS, à época, Sr. **José Gilberto Garcia**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, e pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 8119/2022,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3263, do dia 31 de outubro de 2022, lançada ao TC/26352/2011.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8119/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3263, do dia 31 de outubro de 2022, lançada ao TC/26352/2011, que assim decidiu:

> 1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 1/2011, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente **a 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à Execução Financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não trouxe obstáculo ao julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável, que não observou o prazo para envio.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 7) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários (TC/MS 26352/2011, peça 97), a remessa da documentação atinente a fase processual de execução financeira ocorreu de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

No que cinge ao atraso verificado, foi consignado nos autos originários (peça 78) que a data do último pagamento ocorreu em 06/12/2016, enquanto que a remessa dos documentos ocorreu somente em 27/08/2019.

Não havendo, pois, impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao feito e ao erário.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, **vigente à época**[1]**.**

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO:**

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina MS, à época, José Gilberto Garcia (CPF ***.824.299-**), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8119/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3263, do dia 31 de outubro de 2022, lançada ao TC/26352/2011; e

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB